

LEI 791, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 29, 30, 33, 37, 82 E 83, E PARÁGRAFO 2º. DO ART. 78 DA LEI MUNICIPAL 495 DE 09/11/1994.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Os artigos 29, 30, 33, 37, 82, 83, e parágrafo 2º do art. 78 da Lei Municipal nº 495 de 09/11/1994, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 29 Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo será objeto de avaliação, observando os seguintes fatores”:

- I – Qualidade no trabalho;
- II – Iniciativa;
- III – Interação pessoal no trabalho;
- IV – Ética profissional;
- V – Presteza;
- IV – Exatidão;
- VII – Zelo.

Parágrafo Único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos não computados como de efetivo exercício.

Artigo 30 – A avaliação do estágio probatório será realizada por comissão de Avaliação de Eficiência, mediante o preenchimento do Boletim de Avaliação de Eficiência, constantes da Lei do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais de Fortaleza de Minas.

Parágrafo 1º A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado.

Parágrafo 2º Será considerado aprovado no estágio probatório, o servidor que obtiver no mínimo 140 (cento e quarenta) pontos, conforme apurado no boletim de que trata este artigo.

Parágrafo 3º Após a avaliação do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 4º Recebida à defesa, o processo será submetido à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho, que poderá realizar diligências junto às Chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Parágrafo 5º Se a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho aconselhar a exoneração do servidor e o Prefeito Considerar aconselhável a exoneração, será publicado o respectivo ato.

Parágrafo 6º - A homologação do cumprimento de estágio probatório se dará mediante Portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º Havendo motivo justificado, apurado em regular procedimento administrativo, poderá o servidor ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 33. Promoção é a passagem do servidor para o grau seguinte de vencimento, dentro do mesmo nível, ou para outro nível em se tratando de cargos classe I, II ou III, conforme disposto na Estrutura de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º A promoção ocorrerá a cada 03 (três) anos, sendo a primeira após o estágio probatório, mediante aprovação em avaliação de desempenho.

Parágrafo 2º Para fazer jus à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

- I** – Ter cumprido o estágio probatório;
- II** – Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III** - Ter obtido média mínima de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima conferida nas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho a que se refere esta Lei.

Parágrafo 2º. Para fins da primeira promoção prevista nos termos deste artigo, será considerado o implemento do interstício, previsto no inciso II, até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo 3º. Após a concessão da primeira promoção, reiniciar-se-á a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo 4º. O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensa a sua promoção até a conclusão do Processo administrativo correspondente.

Parágrafo 5º. Na hipótese de absolvição no processo disciplinar, a promoção retroagirá a data em que o servidor faria jus ao benefício, com o pagamento da diferença salarial na próxima folha de pagamento.

Artigo 37. Progressão e a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro do nível de vencimento do cargo a que pertence, conforme disposto na estrutura de cargos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Estarão aptos a progredir horizontalmente na carreira, os servidores que, obtiverem média mínima de 50% na Avaliação periódica de desempenho e não tenha acumulado no ano, faltas injustificadas em número igual ou superior a 10 (dez);

Art. 78.....

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º. O Servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional que fizer jus em cada cargo, sendo-lhe vedado a contagem de tempo paralelo, para efeito do adicional, ou seja, o tempo que for aproveitado em um não servirá ao outro.

Artigo 82. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

Artigo 83. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporais, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado quando o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º. O valor da hora de trabalho será determinado com base na remuneração do servidor.

Artigo 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, em 15 de dezembro de 2005.

**Célio Teixeira Vidigal
Presidente da Câmara**

**Terezinha Alves Ferreira
Vice-Presidente**

**Maria Aparecida de Queiroz
Secretária da Mesa**